



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Segurança Pública (CSP)

Data da reunião: 20/05/2025

Presidente: Senador Flávio Bolsonaro

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | <p>PL 1670/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniqueem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.</p> <p>Autoria: Senador Magno Malta</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Marcos Rogério | Favorável ao projeto. | <p>O projeto pretende garantir que os serviços de segurança pública protejam servidor público, de qualquer ente federativo, que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, incluindo a possibilidade de transferência voluntária desse servidor para o exercício de seu cargo e função pública em outra localidade, caso sejam verificados indícios de ameaça à sua integridade física em decorrência da denúncia.</p> <p>Foi apresentada emenda perante a CSP com o objetivo de inserir na Lei 14.344/2023 (Lei Henry Borel) as alterações propostas no PL, uma vez que essa lei já estabelece outras medidas de proteção para quem denunciar violência, agressão ou maus-tratos contra crianças e adolescentes.</p> <p>1. Em 13/5/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;</p> <p>2. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2 | <p>PL 4801/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embargo ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Marcos Rogério | Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que apresenta. | <p>O PL visa a alterar o Estatuto da Pessoa Idosa (EPI) para: a) determinar que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente envolvendo pessoa idosa, deverá adotar medidas imediatas para cessá-la ou impedi-la, tais como a requisição de serviços de saúde e assistência social e a comunicação imediata do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, além de instauração de inquérito policial caso seja constatada infração penal; b) prever a responsabilização civil, criminal e administrativa em caso de descumprimento das requisições feitas pela autoridade policial; c) obrigar entidades de atendimento à pessoa idosa a comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial quaisquer fatos que caracterizem situação de risco ou infração penal; e d) incluir especificamente a figura da autoridade policial como sujeito tutelado pelo tipo penal. Ademais, reposiciona dispositivos e revoga o art. 109 do EPI atualmente vigente.</p> <p>O relator avalia que a previsão de responsabilização administrativa, civil e penal em caso de descumprimento de requisições feitas por agentes públicos é dispensável, por já estar assegurada no ordenamento jurídico. Considera desnecessária a revogação expressa do art. 109, bastando o reposicionamento do artigo existente para o capítulo adequado, sendo necessário suprimir o art. 4º do PL e ajustar o texto do art. 2º. Para tanto, oferece substitutivo ao projeto.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p> |
| 3 | <p>PL 898/2024</p> <p>Ementa: Modifica o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, alterando a pena.</p> <p>Autoria: Senador Carlos Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Esperidião Amin | Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta. | <p>O PL tem por objetivo modificar o Código Penal para aumentar a pena mínima do crime de estelionato, previsto no art. 171, de 1 para 2 anos de reclusão, mantendo-se a pena máxima de 5 anos e multa.</p> <p>O relator é favorável à proposição com uma emenda de redação que apresenta.</p> <p>1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4 | PL 3639/2024 Ementa: Institui o Programa Vigia Mais em âmbito nacional. Autoria: Senadora Rosana Martinelli [tramitação] Não Terminativo | Senador Marcos Rogério | Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta. | <p>O PL visa a instituir o Programa Vigia Mais, em âmbito nacional, que será regido pelos seguintes princípios: a) descentralização e cooperação federativa; b) gratuidade do compartilhamento das imagens; c) eficiência e rapidez no compartilhamento das imagens; d) finalidade pública da utilização das imagens capturadas; e) cooperação financeira; f) proteção dos dados pessoais; e g) reconhecimento facial e reconhecimento óptico de caracteres (OCR). Os objetivos do Programa Vigia Mais são assim definidos no PL: a) aumentar a disponibilidade e abrangência de câmeras de vigilância; b) fomentar a cooperação; e c) reduzir o custo do Poder Público com a aquisição e a geração de imagens. A proposição ainda prevê: a) a existência de órgão operacional na União e em cada unidade da Federação; b) que o sistema deverá funcionar ininterruptamente e com redundância, para evitar perda de informação; e c) que o Poder Executivo regulamentará a lei. Dispõe que as atribuições da União são: operacionalizar e organizar o programa em âmbito nacional; articular e integrar os entes federativos para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito federal; e auxiliar financeiramente os demais entes federativos, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública. As atribuições dos estados são: operacionalizar e organizar o programa em âmbito estadual e municipal; articular e integrar os respectivos municípios para padronização de procedimentos operacionais; financiar o programa em âmbito estadual; e auxiliar financeiramente os respectivos municípios, inclusive por meio de fundo próprio. Por fim, o PL relaciona as atribuições dos municípios: cadastrar as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em seu território, que estejam interessadas em compartilhar suas imagens com o órgão operacional estadual; estudar, monitorar e fixar, em sua circunscrição, os locais de maior interesse para instalação de câmeras de vigilância, repassando essas conclusões para o órgão operacional estadual; e atuar de forma articulada e coordenada com os estados.</p> <p>O relator propõe duas emendas ao projeto, para incluir o Distrito Federal no art. 4º, §1º, e para corrigir a locução "de modo a", no art. 5º.</p> <p>1. A matéria seguirá à CAE e, após, à CCJ, em decisão terminativa.</p> |
| 5 | PL 3466/2021 Ementa: Institui o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo | Senador Marcio Bittar | Pela aprovação do projeto. | <p>O PL visa a instituir o Dia Nacional do Conselheiro Comunitário de Segurança, a ser celebrado anualmente em 30 de agosto.</p> <p>1. A votação será nominal.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6 | <p>PL 3480/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Alessandro Vieira | Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta. | <p>A proposição objetiva aprimorar a atuação dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Para tanto, altera art. 20 da Lei 13.675/2018, para determinar: a) que o acompanhamento por parte dos Conselhos leve em consideração, também, "a necessidade de investimento em recursos tecnológicos" por parte dos órgãos do Susp; b) que os Conselhos sejam responsáveis pelas diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas "ao combate ao crime organizado", a par da prevenção e da repressão da violência e da criminalidade, já previstas no mencionado dispositivo legal; e c) que "os Conselhos, no âmbito de suas atribuições, encaminharão sugestões de alterações ou inovações legislativas em matéria de segurança pública aos Poderes Legislativos respectivos, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e contribuir para a formulação de políticas públicas eficazes no setor".</p> <p>O relator apresentou uma emenda para determinar que o dispositivo referente aos critérios que os Conselhos devam levar em consideração refira-se simplesmente à "necessidade de investimentos", não se restringindo àqueles destinados a "recursos tecnológicos".</p> <p>1. A votação será nominal.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.